



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14112.000250/2006-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.357 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente RIMOLI E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Somente pode ser autorizada a compensação de créditos líquidos e certos do Sujeito Passivo contra a Fazenda Nacional, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional.

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

Incide multa de mora sobre os débitos, objeto de compensação não homologada, desde o dia do vencimento até o dia do efetivo pagamento, limitada a 20%, conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Adoto o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata o presente processo do Pedido Eletrônico de Ressarcimento nº 20707.89671.140705.1.1.01-0286, no valor de R\$ 108.375,16, relativo a saldo credor do IPI apurado no 2º trimestre de 2005 (fl. 03). Foram transmitidas as DCOMPs relacionadas às fls. 332, vinculadas ao PER tratado neste processo.

A verificação da legitimidade dos créditos foi efetuada mediante procedimento fiscal. As constatações da auditora encontram-se relatadas na Informação Fiscal de fls. 290/294, podendo ser assim resumidas:

a) o estabelecimento fiscalizado industrializa formulários contínuos classificados nos códigos 4911.9900 (alíquota 0%) e 4820.4000 (alíquota 15%), segundo verificação, por amostragem, das notas fiscais de vendas;

b) o papel em bobina e o papel autocopiativo são utilizadas na industrialização (matéria-prima), mas também são revendidos em grandes quantidades (comercializados), enquanto as entradas desses papéis foram majoritariamente escrituradas como compras para industrialização, com crédito do IPI. Em virtude dessa inconsistência, a empresa foi intimada a comprovar, mediante apresentação do controle da produção e do estoque, as quantidades desses papéis (papel em bobinas e autocopiativo) aplicadas na industrialização. Nos livros de Registro de Controle da Produção e do Estoque apresentados não foram escriturados os produtos industrializados, nem os insumos utilizados em suas fabricações. Diante da impossibilidade de apurar corretamente as quantidades desses

papéis que foram aplicadas na industrialização, a fiscalização glosou os créditos oriundos de todas as entradas dessas mercadorias, segundo discriminado às fls. 293/294.

Após reconstituição da escrita fiscal, com glosa dos créditos considerados indevidos, houve redução no valor do saldo credor originalmente apurado pela empresa (fls.

288/289). Em consequência, o direito creditório foi reconhecido apenas parcialmente (R\$1.538,96), e as compensações declaradas foram parcialmente homologadas, nos termos do Parecer e Despacho Decisório de fls. 332/337.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade discordando do indeferimento de seu pleito (fls. 361/371). Argumentou que o indeferimento do pedido de ressarcimento foi equivocado, pois a fiscalização deixou de considerar a atividade da empresa como preponderantemente industrial (fabricação de bobinas de PDV, formulários contínuos, etiquetas auto-adesivas, etc), sendo inequívoco o direito ao crédito do IPI oriundo dos insumos aplicados na industrialização. Insurgiu-se também contra a imposição de multa, atualização pela Selic e juros de mora sobre os débitos que resultaram das compensações não homologadas. Alegou o caráter confiscatório da penalidade, a impossibilidade de utilização da taxa Selic como indexador e o caráter abusivo da cobrança, concomitantemente, de multa e juros de mora.

Quando da primeira análise dos autos verificou-se que uma parcela dos créditos a que a contribuinte fazia jus não foram aproveitados pela auditora, pois, como afirmado pela própria fiscalização, parte das aquisições de papel em bobina e papel autocopiativo foram empregadas como matéria-prima na industrialização efetuada pelo estabelecimento.

Foram os autos, então, baixados em diligência por intermédio do despacho de fl. 481, pois entendeu-se que, ainda que os controles da produção do estabelecimento não permitissem segregar as quantidades de papel em bobina e papel autocopiativo destinadas à industrialização e à revenda, seria possível estimá-las por critério de rateio (proporcionalização), visando atender ao princípio da não-cumulatividade do imposto. _

Em atendimento à diligência solicitada, a fiscalização, por critério de rateio (fls. 488), segregou as aquisições de papel em bobina e papel autocopiativo aplicadas na industrialização e revendidas, glosando apenas os créditos relativos às vendas. Elaborou a Reconstituição do RAIPI de fls. 497, que atesta a ocorrência de saldo credor.

A contribuinte foi cientificada dos resultados da diligência (fls. 502/504), apresentando as razões adicionais de defesa de fls. 505/506. Reafirmou o conteúdo da manifestação de inconformidade apresentada e, no que diz respeito aos créditos oriundos de aquisições de bobinas em papel e papel autocopiativo, solicitou que o quantum seja obtido “mediante

pormenorizado levantamento contábil, com a concessão de prazo razoável para dito levantamento”.

Em sequência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITO BÁSICO. APROVEITAMENTO.

Em atendimento ao princípio da não-cumulatividade do IPI o contribuinte faz jus aos créditos originários de aquisições de matérias-primas aplicadas na industrialização de produtos tributados, ainda que o montante desses créditos seja apurado por critério de proporcionalidade, em razão de as aquisições se destinarem tanto a operações que dão direito a crédito (industrialização) quanto a operações que não dão direito a crédito (revenda).

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Para as Declarações de Compensação apresentadas à Receita Federal após 27 de maio de 2003 os débitos compensados sofrerão a incidência de acréscimos moratórios a partir da data de vencimento do tributo até a data da apresentação da DCOMP, acréscimos esses previstos em lei federal vigente (art. 61 da Lei 9.430, de 1996).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 558/560), no qual se insurgiu contra o Acórdão recorrido em relação a impossibilidade de concessão de prazo para que a ora recorrente pudesse proceder a um levantamento contábil pormenorizado e a aplicação da multa moratória.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado anteriormente, a recorrente ataca o indeferimento do seu pedido de mais prazo para realizar um levantamento contábil pormenorizado a fim de "*se fazer um cálculo exato do montante dos créditos a que faz jus*" e complementa alegando que "*o aludido levantamento só não foi feito ate a presente data justamente em razão da falta de tempo hábil concedido para tanto*" (fl. 559).

A irresignação da recorrente não merece acolhida, primeiro, porque teve inúmeras oportunidades de realizar tal levantamento, inclusive, quando da baixa do processo em diligência, segundo, o mais fundamental, porque era do contribuinte, desde a início, o ônus de provar o seu direito contra a Fazenda Nacional. Relembre-se, por oportuno, que somente podem ser autorizadas as compensações de créditos líquidos e certos do sujeito passivo, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, não há reparo a ser feito nas razões de decidir do Acórdão recorrido, como se percebe do seguinte excerto do voto condutor:

*"(...) cumpre esclarecer A. contribuinte que **estamos diante de pedido de ressarcimento, cabendo à solicitante a prova do direito creditório alegado**. E, se desde a época da fiscalização até a presente data a contribuinte não trouxe aos autos elementos capazes de contradizer a apuração dos créditos efetuada pela fiscalização, não me parece razoável sua pretensão de obter mais prazo para proceder ao "pormenorizado levantamento contábil" dos créditos em comento."*

(grifo nosso)

Ademais, o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao autor, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o

julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Quanto ao processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis

.....
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

.....
§ 1º omissis

.....
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira - se a fato ou a direito superveniente;

c) destine - se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

.....
Como se percebe dos dispositivos citados, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

Dessarte, forçoso é admitir que a recorrente além de não se desincumbir do ônus de provar o seu suposto direito creditório, também não conseguiu demonstrar cabalmente nenhum erro na forma de apuração dos créditos realizada pela fiscalização, nem mesmo trazendo novos argumentos sobre o assunto em seu Voluntário.

Por outro lado, no tocante à aplicação da multa moratória, a recorrente alega que não há que se falar em pagamento fora do prazo, mas em discussão acerca do *quantum* de

crédito real a ser deferido, assim, após estabelecido tal valor, havendo débito, somente aí poderia ser exigida a multa de mora e, ainda assim, em parâmetro razoável de 2%.

Melhor sorte não possui a recorrente nessa matéria, pois a multa e seu percentual decorrem de comando legal. Transcreve-se o art. 61 da Lei nº 9.430/96:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Nesse passo, percebe-se que incide multa de mora sobre os débitos, objeto de compensação não homologada, como no caso ora analisado, desde o dia do vencimento até o dia do efetivo pagamento, limitada a 20%, de acordo com o dispositivo anteriormente reproduzido. Por outro lado, ressalte-se que, mesmo em compensações homologadas, caso o PER/DCOMP tenha sido transmitido após a data de vencimento de débito declarado em DCTF, incidem os acréscimos moratórios entre a data do vencimento e a data de transmissão da declaração.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e não reconhecer o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves